

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2009 (Projeto de Lei nº 968, de 2007, na origem), do Deputado Frank Aguiar, que *institui o dia 13 de março, dia da Batalha do Jenipapo, como data histórica no calendário das efemérides nacionais*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2011, do Senador Wellington Dias, que *institui o dia 13 de março como “Dia da Batalha do Jenipapo”*.

**RELATOR: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA**

### **I – RELATÓRIO**

Retorna à análise e deliberação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4, de 2009 (Projeto de Lei nº 968, de 2007, na origem), do Deputado Frank Aguiar, que *institui o dia 13 de março, dia da Batalha do Jenipapo, como data histórica no calendário das efemérides nacionais*, ao qual foi apenso o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 94, de 2011, do Senador Wellington Dias, que *institui o dia 13 de março como “Dia da Batalha do Jenipapo”*.

O PLC nº 4, de 2009, consta de dois artigos, o primeiro dos quais institui o dia 13 de março como efeméride nacional, determinando o segundo a vigência da lei a partir da data de sua publicação. Aprovado pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, foi encaminhado, no Senado Federal, à Comissão de Educação, Cultura e Esportes, que aprovou o Parecer nº 779, de 2009, favorável, do Senador João Vicente Claudino (tendo como relator *ad hoc* o Senador Marco Maciel).

Após o encaminhamento do PLC nº 4, de 2009, à deliberação do Plenário, com sua inclusão em Ordem do Dia, foi apresentado o Requerimento nº 298, de 2011, do Senador Wellington Dias, solicitando tramitação conjunta do referido projeto de lei e do PLS nº 94, de 2011. Aprovado o requerimento, a deliberação referente ao PLS nº 94, de 2011, perdeu o caráter terminativo.

Consta também de dois artigos a proposição apensada: o art. 1º institui, no *caput*, a data de 13 de março como Dia da Batalha do Jenipapo, prescrevendo seu parágrafo único a realização anual de ações educativas e comemorativas, com a presença de representantes do Governo Federal, assim como a Concessão da Medalha Batalha do Jenipapo; o art. 2º contém a cláusula de vigência.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de acordo com o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas.

Em relação às proposições que instituem datas comemorativas, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, respondendo ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, emitiu parecer que estabelece orientações a serem observadas em face da edição da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que “fixa critérios para instituição de datas comemorativas”.

Conclui o voto do parecer da CCJ, no item *d*, que as proposições que visam instituir datas comemorativas, caso tenham sido apresentadas em data anterior à da edição da Lei nº 12.345, de 2010, devem tramitar normalmente, ainda que sujeitas ao cumprimento do critério de “alta significação”, tal como estabelecido no art. 1º da citada lei. Quanto às proposições apresentadas posteriormente à vigência da Lei nº 12.345, de 2010, não deve ser admitida sua tramitação caso não se cumpram as exigências estabelecidas nos arts. 2º a 4º, relativas à realização de consultas e audiências públicas (item *b* do voto do parecer da CCJ); se, por qualquer circunstância, for admitida a tramitação de projetos de lei nessa condição, devem ser eles rejeitados quando de sua deliberação pela CE ou, eventualmente, pelo Plenário.

Em relação à presente matéria, é certo que o PLC nº 4, de 2009, não apenas foi apresentado anteriormente à edição de Lei nº 12.345, de 2010, como também cumpriu toda a tramitação devida até sua inclusão em Ordem do Dia do Plenário do Senado, já tendo, inclusive, recebido parecer favorável desta Comissão.

Situação bem diversa é a do PLS nº 94, de 2011, que foi apresentado após a entrada em vigor da mencionada lei. Conforme a orientação do parecer da CCJ acima sumarizada, sua tramitação no Senado Federal, sem comprovação do atendimento aos requisitos procedimentais estabelecidos nos arts. 2º a 4º da Lei nº 12.345, de 2010, não deveria ter sido iniciada; mas, como tal fato veio a ocorrer, deve a proposição ser rejeitada.

Submetendo-se, contudo, o PLC nº 4, de 2009, a nova deliberação da CE, cabe questionar sua adequação à exigência do critério norteador, baseado na alta significação para a sociedade brasileira, tal como disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010.

O evento histórico da Batalha do Jenipapo reveste-se, de fato, da maior relevância no processo que resulta na conquista da Independência da Nação brasileira. Se o reconhecimento de nossa autonomia política, após o Grito do Ipiranga, transcorreu, na maior parte do País, de modo pacífico, o mesmo não se pode dizer de alguns Estados, em que as autoridades e contingentes militares fiéis à antiga metrópole ofereceram resistência armada.

O Piauí foi justamente um dos Estados em que o confronto entre a população comprometida com a causa da Independência e as forças reativas mostrou-se mais árduo e penoso. Em especial, a Batalha do Jenipapo, travada em 13 de março de 1823, alcançou uma dimensão verdadeiramente dramática e heróica.

Eram cerca de dois mil combatentes pela emancipação nacional, em sua maior parte camponeses, sem qualquer treinamento militar, vindos do Piauí, do Ceará e do Maranhão, que marcharam contra a tropa bem armada de militares portugueses. Se nossos patriotas perderam a batalha à margem do rio Jenipapo, com um número de baixas fatais que passou de duas centenas, sua coragem e bravura é um legado precioso, que

doravante não será esquecido pela historiografia, nem deixará de inspirar brasileiros e piauienses em seu amor ao Brasil e à liberdade.

A Batalha do Jenipapo representa, assim, um dos grandes eventos da luta pela Independência, seja pelo heroísmo de seus combatentes, seja por representar, de fato, um passo importante para garantir a emancipação e a unidade territorial da Nação brasileira.

### **III – VOTO**

Conforme o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2009 (Projeto de Lei nº 968, de 2007, na origem), e pela **REJEIÇÃO**, por injuridicidade, do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator